



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.871, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar a cassação da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor incidir em infração gravíssima após a participação em três cursos de reciclagem e aumentar para cinco anos o tempo de cassação da habilitação.

Art. 2º O artigo 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I –;

II –;

III –;

IV – quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem;

§ 1º;

§ 2º Decorridos cinco anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua habilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são responsáveis pela morte de mais de quarenta mil pessoas todos os anos e deixam dezenas de milhares de feridos. Não bastasse os irreparáveis danos causados às famílias, os acidentes de trânsito acarretam prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Várias ações foram adotadas nos últimos anos com o intuito de tornar o trânsito mais seguro no Brasil, como, por exemplo, a edição do atual Código de Trânsito, em 1997, que tornou mais rigorosas as penalidades de uma maneira geral, e a Lei nº 11.705/08 (Lei Seca), que endureceu as punições aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas.

Essas mudanças, entretanto, ainda não foram suficientes para colocar o índice de desastres de trânsito em níveis aceitáveis.

Parece que a sensação de impunidade é um importante aliado dos infratores contumazes, responsáveis por boa parte das alarmantes estatísticas de acidentes automobilísticos. Dessa forma, entendemos importante adotar novas medidas legislativas que possam contribuir para tornar mais efetiva a punição desse grupo de infratores.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que prevê a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem – tempo razoável para uma efetiva reeducação. O PL também estabelece o prazo de cinco anos para a pena de cassação da CNH, sendo que um novo processo de habilitação só poderá iniciar-se depois de decorrido esse período de tempo.

Esperamos, assim, impor punição mais rigorosa aos infratores contumazes, reduzindo a sensação de impunidade e contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito.

Pela importância dessa proposição, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
